



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904452/2012-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.111 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2019
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BANCO BANKPAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do redator designado, vencido o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado (relator) que negava provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo partes do relatório da decisão de primeira instância :

*Trata-se de **Declaração de Compensação – DCOMP**, mediante a qual a contribuinte pretendeu extinguir **débito próprio com suposto direito de crédito decorrente de pagamento a maior de IOF**. O valor pago a maior teria sido de R\$ 147.388,21 (DARF no total de R\$ 601.114,42, recolhido em 17/02/2010), quantia inteiramente aproveitada na DCOMP.*

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior estava integralmente comprometido na quitação de outro débito confessado pela contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação declarada.

*Cientificada desse despacho em 13/09/2012, em 15/10/2012 a interessada apresentou **manifestação de inconformidade**, alegando, em resumo ter havido erro na apuração, declaração e recolhimento do IOF do 1º decêndio de fevereiro de 2010. A DCTF relativa ao período não foi retificada, o que levou a unidade local a não homologar a compensação declarada, tendo em vista a vinculação integral do pagamento ao débito declarado.*

Conforme o texto da defesa:

O crédito utilizado na compensação resultou de DARF recolhido pelo REQUERENTE, em 17.02.2010, a título de IOF — Operações de Crédito — Pessoa Jurídica, código de retenção 1150, posto que o valor do DARF pago de R\$ 552.766,96 era devido, no período de apuração 1º decêndio (PA: 10/02/2010), o montante de R\$ 453.726,21, o que resultou num crédito a ser compensado, pelo REQUERENTE, na importância original de R\$ 147.388,21 e objeto do PERD/DCOMP em tela (doc. 05) conforme comprova o razão contábil anexo (doc. 06).

Por um erro material incorrido, pelo REQUERENTE, deixou o mesmo, todavia, de retificar a DCTF relativa ao período atinente ao DARF acima.

A contribuinte, assim, afirma possuir efetivamente o direito ao crédito e pretende ver homologada a compensação declarada. Acrescenta que o erro cometido no preenchimento da DCTF apresentada em relação ao período em foco não retira a legitimidade de seu procedimento.

Em 13/10/2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2010 a 10/02/2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão em 13/11/2014, consoante AR acostado, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 15/12/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual essencialmente reitera os argumentos iniciais apresentados na manifestação de inconformidade e aduz que os documentos juntados com a manifestação de inconformidade comprovam a existência do direito creditório. Por fim, requer o reconhecimento da compensação pleiteada, e se necessários outros elementos de prova, a conversão do julgamento em diligência para tanto.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se desde logo ao mérito do litígio, que não envolve questões de direito, e sim de fato.

DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

A decisão recorrida assim tratou das provas trazidas pela recorrente para lastrear o seu crédito:

No caso em foco, como visto, a alegação da interessada é a de que o valor do IOF pago e declarado em relação ao primeiro decêndio de fevereiro de 2010 (R\$ 601.114,42) não corresponde ao efetivamente devido (R\$ 453.726,21), configurando-se o pagamento a maior.

Para comprovar o alegado, a contribuinte traz aos autos (fls. 108/110) cópias extraídas do livro Razão da conta IOF A RECOLHER – OPER CRÉDITO CARTÃO (conta nº 4.9.1.10.10.2.301.3).

No entanto, o documento apresentado não tem força para conduzir a prova da certeza e liquidez do pretendido direito de crédito. Diz a contribuinte que o valor devido em relação ao primeiro decêndio de fevereiro seria de R\$ 453.726,21 e não de R\$ 601.114,42. A mencionada cópia do Razão traz, à fl. 108 indicação que o saldo da conta ao final do dia 10/02/2010 corresponderia aos citados R\$ 453.726,21.

Ocorre, em primeiro lugar, que a documentação apresentada está incompleta e não mostra os lançamentos da conta desde o começo do decêndio, mas só a partir do final do dia 09/02/2010, não sendo possível aferir os lançamentos com histórico de IOF a recolher de forma que se confirme que, no decêndio em questão, o IOF a recolher corresponde ao montante afirmado pela contribuinte.

Outro ponto a destacar relaciona-se com a sistemática dos lançamentos efetuados na conta IOF A RECOLHER – OPER CRÉDITO CARTÃO. Inspeccionando-se a marcha dos registros lançados, verifica-se que, na formação dos saldos diários ingressam, a débito, os valores correspondentes aos pagamentos/compensações que a contribuinte efetua a fim de quitar o tributo. No entanto, os recolhimentos/compensações lançados a débito nem sempre correspondem exatamente ao valor de IOF a pagar ao fim do decêndio: este é o próprio motivo da compensação pretendida. Dessa forma, os saldos contábeis apurados ao fim do decêndio não representam necessariamente o IOF a pagar do período.

É um equívoco, assim, tomar o saldo contábil como o valor do IOF efetivamente a recolher, que deve ser calculado, de outra forma, pela somatória dos lançamentos ao longo do decêndio, sem considerar os pagamentos/compensações que se referem a débitos de decêndios anteriores. Não se comprova, dessa forma, o direito invocado.

Em sede recursal, **nada foi dito sobre as razões de fato declinadas para a não homologação da compensação encetada**. Apenas foram lançadas novas explicações para a existência do crédito, apontando para documentos juntados com o recurso voluntário, *razão contábil da empresa (01/02/2010 a 28/02/2010) - Conta 4.9.1.10.10.2.301.3-04 (Recolhimento de IOF adicional - 17/02/2010 - 1º decêndio 02/10 - 0,38%) e Tabela com os 3 decêndios de fevereiro de 2010 - (doc. 06).*

Em que pese haver novas páginas do livro Razão da recorrente agora nos autos, ainda não é possível perceber com a documentação trazida o porquê de a base de cálculo declarada num primeiro momento ser incorreta, e a base de cálculo correta ser a de menor

valor. A recorrente não explica a diferença de composição das bases de cálculo nem traz outros documentos que suportem os números constantes do livro Razão trazido.

O requerimento de conversão do julgamento em diligência para juntada de outros elementos de prova não encontra guarida nessa fase recursal quando o contribuinte não traz indícios fortes da existência de seu crédito.

Assim é que *data maxima venia* da posição da recorrente, comungo da visão da decisão recorrida, que verificou **não haver os atributos de liquidez e certeza no crédito pleiteado pela recorrente**.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Voto Vencedor

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Redator Designado.

A maioria do Colegiado discordou do voto do relator por entender necessária a conversão do julgamento em diligência para análise dos documentos acostados no momento da interposição da manifestação de inconformidade. Coube a esse conselheiro a redação do voto vencedor.

A questão está ligada ao direito de apresentação de documentos em momento posterior ao da interposição da manifestação de inconformidade, em nome da verdade material.

Entendo que a decisão dependerá do tipo de processo que está em análise. Nos casos de procedimentos referentes a despacho eletrônico de pedido de restituição, onde o sujeito passivo não é intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado, o primeiro momento que ele tem para se pronunciar sobre questões de direito é na manifestação de inconformidade. Porém, nem todo patrono é operador do direito ou está familiarizado com a instrução probatória, podendo deixar de providenciar documentos relevantes, pelo simples fato de desconhecer sua importância. Por esse motivo, se o sujeito passivo não se manteve inerte, buscando sempre participar da instrução probatória, não vejo motivos para negar a apreciação de documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário. Trata-se de processo de restituição em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

No caso dos autos, o pedido de restituição da recorrente foi negado por despacho eletrônico. Em sede de manifestação de inconformidade, afirmou que o indébito tributário ocorreu por um de recolhimento indevido de IOF referente ao primeiro decêndio de fevereiro de 2010. Informou que declarou e recolheu indevidamente um valor superior ao efetivamente devido. Buscou instruir o processo com cópias do livro razão da conta "IOF A RECOLHER - OPER CRÉDITO CARTÃO" e com o DARF de recolhimento.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a documentação apresentada estava incompleta e não demonstrou os lançamentos desde o começo do decêndio, mas só a partir do final do dia 09/02/2010, não sendo possível aferir os lançamentos com histórico de IOF a recolher de forma a provar o alegado pela recorrente.

A recorrente repisou no recurso voluntário os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, e apresentou cópia do livro razão referente a conta "IOF A RECOLHER - OPER CREDITO CARTÃO", só que agora de todo o mês de fevereiro, buscando suprir a lacuna probatória alertada pela decisão recorrida e utilizada como fundamento para a improcedência de seu recurso em primeira instância.

Não posso deixar de admitir que os fatos produzidos extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilitou o julgamento naquela assentada.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, é a literalidade do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, entendo que as alegações e as provas produzidas pelo recorrente nesta fase recursal devem ser analisadas com mais profundidade pela Unidade Preparadora nos termos do Parecer Cosit nº 02/2015.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem analise os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso voluntário, analise a existência do indébito tributário pleiteado e, caso exista, se foi utilizado em outro pedido de restituição ou de compensação.

Após sanadas essas dúvidas, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente aos procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho